

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue com base, no que a seguir considera:

**I -DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II –DOS FATOS

1.Considerando a Portaria nº 541, de 29 de julho de 2021, que estabelece as novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com especial atenção ao art. 5º *caput* que assim dispõe:

Art. 5º Os magistrados, magistradas, servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que integrarem o grupo de maior risco, assim considerado os portadores e portadoras de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas



ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade edema is imunossuprimidos, que já tenham tomado a dose única da vacina do laboratório Janssen, ou a segunda dose das vacinas Coronavac, Oxford/AstraZeneca e Pfizer, devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial das suas atividades laborais, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, conforme indicação do fabricante do imunizante.

2. O mesmo normativo dispõe sobre a possibilidade do revezamento de servidores do trabalho presencial e o trabalho remoto, vejamos:

*Art. 3º O retorno ao trabalho 100% (cem por cento) presencial **não impede a adoção, pelo gestor ou gestora da unidade, do trabalho remoto** objetivando o revezamento dos servidores, servidoras, estagiários, estagiárias, terceirizados e terceirizadas, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.*

3. Considerando que o risco de contágio pelo vírus causador da doença COVID-19 ainda é alto, mesmo com as medidas de segurança adotadas e com a utilização de EPI'S e, ainda, com a contaminação pelas novas variantes da doença, que se observa ser mais célere.

4. Considerando que, mesmo com o avanço da vacinação e, após a 2º ou dose única do imunizante, servidores considerados do "grupo de risco" e que residem com familiares pertencentes ao mesmo grupo não estão plenamente seguros quanto ao retorno de suas atividades presenciais, especificamente aquelas que envolvam intenso contato pessoal, tais como as fiscalizações quanto aos costumes, realizadas pelos Comissários de Justiça da Infância e Juventude, quando em fiscalização em eventos de diversas natureza, nos quais predominam aglomerações, cujo risco de contaminação é potencializado.



5. Deste modo, é necessário que os servidores e servidoras pertencentes ao grupo de risco, como já dito alhures, sejam afastados de tais atividades, de forma a minorar a exposição e a consequente contaminação pela COVID-19.

6. Entende-se que é direito dos servidores o exercício de suas atividades em condições de segurança como forma de proteção à vida, à saúde, bem como garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana, nos termos da Convenção 161 da OIT, em consonância com o art. 1º, inciso III e art. 5º da Constituição Federal de 1988.

III –DOS PEDIDOS

Ante tais considerações, o SINDJUS no gozo de suas prerrogativas constitucionais, **requer**, respeitosamente, a Vossa Excelência, **que seja determinado o afastamento das atividades de cunho presencial que envolvam a exposição a ambientes de aglomeração aos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão pertencentes ao grupo de risco/comorbidades**, preservadas aquelas essenciais ao bom funcionamento da justiça, todavia com o privilégio à saúde e segurança tanto dos servidores quanto os cidadãos jurisdicionais.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 10 de agosto de 2021.

GEORGE DE JESUS DOS
SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383
Dados: 2021.08.11 16:26:27 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Presidente do SINDJUS/MA



